



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2022

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO DENOMINADO "CESTA NATALINA" AOS SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder benefício denominado "Cesta Natalina" aos seus Servidores e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

A Emenda 01, de autoria do Vereador Warley Higino Pereira, ao Projeto de Lei 110, segundo seu proponente, visa beneficiar todos os funcionários públicos do Município.

Pois no ano de 2021, diversos funcionários contratados não puderam receber o benefício mesmo tendo trabalhado durante todo aquele ano.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 110/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1.988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) (GN)



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto insere-se no conceito de assunto de interesse local do município, razão pela qual, em sendo de iniciativa do Poder Executivo, não padece de vício legislativo sendo, portanto, constitucional.

Dentre os princípios norteadores da ação da Administração Pública, destaca-se o princípio da legalidade, que também revela, conforme o regime em que se aplique, duas diferentes dimensões: dentro do Direito Público, como fonte de legitimidade da atuação estatal; no Direito Privado, como simples limitação à liberdade individual.

Em outras palavras, em termos já consagrados pela doutrina administrativista, "enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11.ª ed., 2004, p. 14).

Ressalte-se, como faz o insigne autor, que a Administração Pública "encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares." (ob. cit., p. 381). Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não à vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Cumpra obtemperar, todavia, que a concessão de benefício da natureza do benefício cuja instituição se pretende, deve ser precedida de lei, estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias, ter dotação orçamentária própria, e, ainda, observar o princípio da isonomia, ou seja, o benefício deve alcançar a totalidade dos serviços da Administração municipal.

Sobre o tema o TCE/MG manifestou favoravelmente, desde que ocorra a previsão legal e existência de dotação orçamentária, segue abaixo, na íntegra a sessão que respondeu à CONSULTA Nº 678732:

SESSÃO DO DIA 10.12.03
ASSUNTO:CONSULTA Nº 678732, FORMULADA PELA SECRETÁRIA INTERINA DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, POR LEI, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DE ABONO OU SUBVENÇÃO CORRESPONDENTE A UMA CESTA BÁSICA; SE O VALOR DEVERÁ SER INCORPORADO À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO



Câmara Municipal de Ouro Branco

RELATOR: CONSELHEIRO SYLO COSTA

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Secretária Interina de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, sobre a possibilidade de concessão, através da lei, de abono ou subvenção correspondente a uma cesta básica, no valor de R\$25,00, aos servidores municipais. E mais, se o valor deverá ser incorporado à remuneração para efeito de cálculo do 13º salário.

VOTO: Preliminarmente, tomo conhecimento da consulta por ser legítima a parte e a matéria pertinente.

(OS DE MAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

No mérito, respondo à indagação nos termos da fala da douta Auditoria, cuja cópia deve ser enviada à consulente.

Como bem salientado no referido parecer, "desde que haja previsão legal e dotação orçamentária própria, e que seja implementada pelos beneficiários da mencionada vantagem a condição para o recebimento, é possível se instituir a concessão de abonos a seus servidores".

Também no que diz respeito à incorporação do abono ao 13º salário, deve haver expressa autorização legal, a qual deverá prever a forma de cálculo do benefício.

Salvo melhor entendimento, esse é o meu voto.

(OS DE MAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Por remate, o Administrador deverá observar, ainda, as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, conquanto contenham normas a serem seguidas para a geração de despesa pública.

Em relação a referida Emenda, trata-se de uma emenda modificativa, e entendemos, s.m.j, ser a mesma oportuna tendo em vista que ao determinar o pagamento do referido benefício em dezembro poderá contemplar os funcionários contratados com o contrato vigente, uma vez que a maioria dos contratos de funcionários encerram no dia 31 de dezembro de cada ano, podendo os mesmos não ter mais vínculo com o município no mês de janeiro do ano seguinte.

[Handwritten signature]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Frisa-se ainda que as despesas com a execução dessa lei dependerão de dotação orçamentária suficiente previstas no orçamento vigente.

A Emenda ao Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 110/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 19 de setembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR